



# Câmara Municipal da Estância Turística de Piraju

Piraju, 24 de abril de 2024.

**OF. 91/24**

EXM<sup>o</sup>. SR.  
ARTHUR LIRA  
MD DEPUTADO FEDERAL PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
NESTA

Prezado Senhor,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência, que o Plenário desta Edilidade, reunido em sessão ordinária em 23 p.p., aprovou a Moção nº 06/24, de autoria da nobre Vereadora Janaína Reato Rueda, APOIO ao Congresso Nacional, conforme consta da inclusa cópia.

Aproveitamos o ensejo para reiterar os nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Reginaldo Rodrigues  
PRESIDENTE DA CÂMARA


SECRETARIA-GERAL DA MESA SESP/15/Mai/2024 10:21  
Ponto: 4553  
Ass.: Jenergeti O-199m  
Ruel. Ed  
PRESIDENCIA DA CD. 13/Mai/2024 13:01 00685

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAJU

EXP. PRÓXIMA SESSÃO \_\_\_\_ ORDª.

PRESIDENTE:

GP. EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



MOÇÃO Nº 06/24

MOÇÃO DE APOIO ao Congresso Nacional, em razão do movimento ofensivo ao Conselho Federal de Medicina – CFM, iniciado com a publicação da Resolução CFM n. 2.378/2024, que seja desagravado o referido Conselho, e mantido em suas atribuições próprias.

Requeiro, que dá decisão plenária, seja dada ciência ao Congresso Nacional e à Câmara dos Deputados Federais.

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Diante das graves ameaças à vida, esta Moção é motivada pela movimentação iniciada logo após a publicação no D.O.U. do dia 3 de abril próximo passado, da Resolução CFM n. 2.378, de 21 de março de 2024, com o fito de a menoscar e desqualificar. A referida Resolução prescreve em seu art. 1º que:

*“Art. 1º É vedado ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevivida do feto em idade gestacional acima de 22 semanas.”*

A assistolia consiste na introdução de cloreto de potássio diretamente no coração do nascituro, causando a sua parada cardíaca. O procedimento está sendo propositalmente introduzido para facilitar a prática do aborto entre o quinto e o nono mês de gestação pois, sem a assistolia, o bebê nasceria vivo e teria que ser morto fora do útero, um procedimento traumático inclusive para os profissionais da área da saúde que se dispõem a trabalhar com o aborto.

Recentemente, contra as normas técnicas do Ministério da Saúde em vigor, nas quais desaconselha-se o aborto após a vigésima semana, o Ministério Público tem insistido que o Código Penal de 1940, ao não punir o aborto em caso de estupro, não teve intenção de impor limites à prática, uma vez que, no seu artigo 128, que dispõe sobre o tema, não teria fixado limites de idade gestacional.

Ocorre, porém, que está sendo esquecido que a mortalidade materna em consequência de um parto cesáreo, em 1940, único modo possível de se realizar um aborto tardio naquela época, estava em torno de 20%. As mulheres poderiam morrer

DELIBERAÇÃO:

APROVADO ( )

REJEITADO ( )

RETIRADO ( )

VOTAÇÃO: ( )

UNANIMIDADE ( )

MAIORIA ( )

ENCAMINHE-SE ( )

ARQUIVE-SE ( )

OF. Nº \_\_\_\_\_ GP. EM, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PRESIDENTE:

# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAJU

EXP. PRÓXIMA SESSÃO _____ ORDª.	PRESIDENTE:
GP. EM ____ / ____ / ____	

## MOÇÃO Nº 06/24

devido a septicemia decorrente de uma infecção, pois não estava ainda disponível a penicilina nem os demais antibióticos. A penicilina, que baixou a mortalidade materna após o parto cesáreo praticamente a zero, somente começou a ser difundida na prática médica após a Segunda Guerra Mundial. Por este motivo, em 1940, a prática do aborto no segundo e terceiro trimestre da gestação era algo impensável. E, caso fosse tentado, seria visto como um infanticídio e não como um aborto. Este foi o motivo pelo qual o legislador não colocou um limite gestacional para a não punibilidade do aborto em casos de estupro. Legisla-se sobre realidades, não sobre hipóteses reconhecidamente impossíveis.

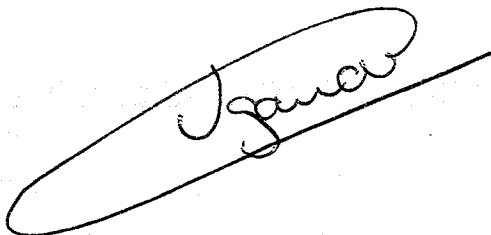
Por este motivo entendemos que o Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução CFM 2.378/2024, oportunamente equipara com clareza "a realização do procedimento de assistolia fetal a um ato médico que ocasiona o feticídio".

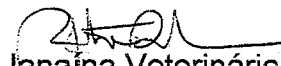
Esta Moção também sugere, respeitosamente, às duas Casas do Congresso Nacional, a consideração da conveniência de se passar legislação positiva de proibição da chamada "assistolia fetal".

Portanto, pretende-se por meio desta Moção manifestar expresso apoio ao Excelentíssimo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, ao Excelentíssimo Presidente da Câmara, Arthur Lira e ao Conselho Federal de Medicina, para a defesa do direito à vida, inerente por si mesmo a todo ser humano, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário, afirma em seu artigo 3: "Todo ser humano tem direito à vida".

Por fim, não se pode tampouco desprezar a vontade popular. O parágrafo único do artigo primeiro de nossa atual Constituição declara que todo poder emana do povo e é exercido por meio de seus representantes, de quem, portanto, esta Moção se faz voz. Através de diversas pesquisas, realizadas por variados institutos, tem-se encontrado invariavelmente que a posição do povo brasileiro é majoritariamente contrária ao aborto.

Estância Turística de Piraju, em 17 de abril de 2024.



  
Janaína Veterinária  
VEREADORA

### DELIBERAÇÃO:

APROVADO

REJEITADO

RETIRADO

VOTAÇÃO:

UNANIMIDADE

MAIORIA

ENCAMINHE-SE

ARQUIVE-SE

OF. Nº 90/91 GP. EM 24/04/24  
PRESIDENTE:

